



**Política de *PLDFT*
(Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro)**

ARENA CAPITAL ASSET ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.



SETEMBRO/2022

***O presente código é de propriedade da Arena Capital Asset,
sendo proibida sua reprodução, total ou parcial, sem prévia autorização.***

www.arenainvestimentos.com.br

Rua Voluntário da Pátria, 89, sala 702, Botafogo, 22270-000, Rio de Janeiro, RJ – tel 55 21 2518-1031

1. INTRODUÇÃO

1.1. APRESENTAÇÃO

A Arena Capital Asset Administração de Recursos Ltda. (doravante denominado "**Grupo Arena**") possui equipe dedicada à prestação de serviços de administração fiduciária, gestão e distribuição de fundos.

1.2. OBJETIVO

Este Manual tem como objetivo permitir que o **Grupo Arena** atenda à regulamentação, legislação e autorregulação aplicáveis aos processos de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo ("PLD/FT").

No exercício de suas atividades, o **Grupo Arena** está sujeito às regras que regem o funcionamento do mercado de capitais brasileiro, especialmente às normas editadas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), que atualmente regula o exercício da atividade de administração de carteiras por meio da Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021 ("Resolução CVM 21").

1.3. ABRANGÊNCIA

Esta Política aplica-se a todos os sócios, administradores e funcionários do **Grupo Arena** ("Colaboradores").

Esta Política, conjuntamente com a legislação e regulamentação aplicáveis, faz parte das regras que disciplinam a relação dos Colaboradores entre si e com terceiros. Portanto, antes do início do exercício de suas funções perante o **Grupo Arena**, os Colaboradores deverão receber uma cópia desta Política e ainda de todas as políticas, códigos e manuais



da Sociedade, e firmar um Termo de Adesão aos Manuais e Políticas da Sociedade. O Diretor de *Compliance* manterá em arquivo, na sede do **Grupo Arena**, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, uma via original do Termo de Adesão devidamente assinado por cada Colaborador. Além disso, o **Grupo Arena** disponibilizará uma cópia desta Política em sua sede para consulta.

Em caso de dúvidas acerca da interpretação das regras contidas nesta Política, ou havendo necessidade de aconselhamento, o Colaborador deverá buscar auxílio junto ao Diretor de *Compliance*.

1.4. VIGÊNCIA

A expectativa é que, em até 12 (doze) meses a contar da última revisão deste documento, todos os controles e estruturas aqui citados já estejam em vigor em caráter efetivo, sendo certo que alguns deles já estão em pleno funcionamento nesta data e vigorará por prazo indeterminado.

2. PLDFT (POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO)

2.1. INTRODUÇÃO

A “Lavagem de Dinheiro” é o processo pelo qual são inseridos, na economia, os ganhos decorrentes de atividades ilícitas, buscando distanciá-los de sua origem ilegal. A Lavagem de Dinheiro pode envolver operações diversas e sofisticadas, sendo o sistema financeiro um dos principais ambientes de negócio utilizados.

Por esse motivo, foram criadas exigências legais e regulatórias oponíveis às pessoas ligadas ao mercado financeiro e de capitais, entre outros, para que possuam políticas internas que permitam a identificação, rastreamento e comunicação de operações com



suspeitas de Lavagem de Dinheiro, prevendo sanções administrativas para seu descumprimento.

O **Grupo Arena** está ciente de que, como pessoa jurídica prestadora de serviços no âmbito do mercado de capitais, corre o risco de ser utilizada para fins de Lavagem de Dinheiro. Para mitigar esse risco, a presente política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro (“Política”), em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis, apresenta as diretrizes de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (“PLD/FT”), com o objetivo de evitar que os Fundos de Investimento sob sua administração e/ou gestão, bem como as cotas de fundo de investimento distribuídas pelo Grupo sejam utilizados em processos de branqueamento de capitais.

2.2. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO

Consciente dos riscos inerentes e com o objetivo de, não só identifica-los e mensurá-los, mas também de aprimorar as regras e procedimentos internos inerentes à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo, foram estabelecidos critérios para definição dos níveis de riscos relativos a clientes, terceiros, funcionários e colaboradores, produtos e serviços, operações e transações, bem como os riscos oriundos da própria Instituição, descritos na Norma de Avaliação Interna de Risco de LD/FT e Compliance.

A partir dos critérios estabelecidos, foi criada uma metodologia para cálculo, avaliação e classificação dos riscos de LD/FT que, implicitamente, pressupõem a visão da sociedade sobre a probabilidade de ocorrência de LD/FT e a magnitude dos impactos financeiro, jurídico, reputacional e socioambiental. Para cada um dos critérios definidos, foi considerada sua classificação como probabilidade de ocorrência alta, média e baixa e estabelecidas pontuações (scores), que podem aumentar ou diminuir a exposição da Arena ao risco de LD/FT. Também foram criadas regras específicas de acordo com cada critério (“regra de avaliação”). O sistema de pontuação permite a aplicação de mais de um critério,



e por conseguinte, é possível realizar sua análise em conjunto, demonstrando-se a visão global do risco.

Os scores estão fundamentados em conceitos de risco e foram segregados em 3 grupos situacionais: análise reputacional, análise de atividade desempenhada e análise de produto e canal de distribuição. Para cada grupo situacional, foram estabelecidos critérios específicos. Tem-se, dentre tais critérios estabelecidos, aqueles classificados como probabilidade alta de ocorrência de LD/FT, de média probabilidade de ocorrência de LD/FT e de baixa probabilidade de ocorrência de LD/FT.

Classificação de cada grupo situacional

a) **Análise Reputacional** – Para análise reputacional, foi classificada como probabilidade de ocorrência alta do risco de LD/FT, a identificação isolada ou em conjunto dos seguintes critérios: mídias negativas (lavagem de dinheiro, corrupção, fraude, estelionato, extorsão, tráfico de drogas, evasão fiscal); participante de alguma lista de sanções do CSNU/países sancionados; condenação judicial em processo relacionadas às mídias negativas referidas, bem com condenação criminal e/ou fiscal; e impossibilidade de identificar o beneficiário final, exceto empresa de capital aberto.

Como probabilidade de ocorrência média de LD/FT foram consideradas a identificação, isolada ou em conjunto, de mídias negativas referentes a outros crimes, exceto os supramencionados, e o envolvimento em processos criminais/fiscais, bem como o enquadramento como pessoa politicamente exposta - PEP (titular/relacionado).

Foram considerados como de baixa probabilidade de ocorrência de LD/FT, a identificação, isolada ou em conjunto, de mídias negativas de casos não criminais, envolvimento e/ou condenações em demais processos judiciais (ou seja, exceto os supramencionados) e restrições em CPF ou CNPJ.



b) **Análise de Atividade Desempenhada** – Para análise do ramo de atividade, foi classificada como probabilidade de ocorrência alta do risco de LD/FT, os insumos da recomendação 22 do GAFI, que traz orientações em relação às atividades e profissões não financeiras designadas a aplicação de diligência mais reforçada por isso, agruparam-se os ramos de atividade em que há maior probabilidade de ocorrência alta de LD/FT, pela natureza do negócio, como no caso de entidades do terceiro setor, como organizações sem fins lucrativos, fundações, organizações religiosas, associações sem fins lucrativos, sacerdotes, membros de ordens/seitas religiosas, pois tais entidades/pessoas recebem doações, em alguns casos em espécie, anônimas, etc. Também foram considerados os partidos políticos, o segmento de entretenimento e jogos, agências de câmbio e o ramo de criptomoedas, o que aumenta consideravelmente o risco de envolvimento em LD/FT. Ainda como probabilidade alta de ocorrência de LD/FT foram consideradas as atividades com localização geográfica no exterior, desde que em paraíso fiscal ou países não cooperantes, pela maior dificuldade de rastreamento, controle e pelo histórico de utilização de paraísos fiscais ou países não cooperantes para ocultar recursos oriundos de crimes.

Como probabilidade média de ocorrência de LD/FT foram considerados os ramos de atividade que podem, pela natureza do negócio, ser utilizados como instrumentos de LD/FT, como ramo de armas e munição, *factoring*, seja por negociarem objetos de grande valor financeiro, como o ramo de joalherias, joalheiros, ourives, de metais e pedras preciosas, de objetos de arte, agentes imobiliários e construtoras, seja por prestarem serviços pouco tangíveis, como nos ramos de consultorias, marketing, turismo, hotéis/motéis, lava rápido, lavanderias, restaurantes, posto de gasolina. Muitos desses ramos, historicamente, foram utilizados para LD/FT e/ou em crimes de origem (como corrupção, fraudes etc.), por isso, na avaliação da Arena, foram classificados como de probabilidade média para a caracterização de LD/FT e merecem mais atenção da companhia. Também foi considerada como de média probabilidade de ocorrência de LD/FT, as atividades com localização geográfica no exterior, exceto paraísos fiscais e também, ainda que no Brasil, em regiões fronteiriças. No caso de estrangeiros, atribuiu-se tal classificação pela maior dificuldade de implementar controles e no caso de fronteiras pelo maior risco de envolvimento em práticas ilícitas, como contrabando, por exemplo.

Como probabilidade baixa de ocorrência de LD/FT foram considerados os ramos de atividade que, ainda que possam ser utilizados como instrumentos de LD/FT, a chance é menor, por haver mais controles, como no caso de Gestoras e Administradoras Fiduciárias, em que há regulação aplicável, auto regulação e supervisão de outras entidades. Quanto às atividades com localização geográfica nas demais regiões no Brasil não citadas como probabilidade alta ou média, todas foram consideradas como de baixa probabilidade de ocorrência de LD/FT.

c) **Análise de produto e canal de distribuição** – A avaliação dos novos produtos, bem como as alterações dos produtos existentes são submetidas ao Comitê de Produtos, que deve garantir que todos os processos estejam em linha com as regras e normas internas e externas.

Diante disso, em relação à probabilidade de ocorrência do risco de LD/FT, para produtos e canais de distribuição, foram considerados como de alta probabilidade de ocorrência de LD/FT, os fundos exclusivos.

Foram considerados como de média probabilidade de ocorrência de LD/FT, os fundos Small Caps. Em relação aos canais de distribuição, foram considerados como de média probabilidade de ocorrência de LD/FT, tanto as distribuidoras quanto os agentes autônomos de investimentos, pelo fato de serem sujeitos à regulamentação aplicável, havendo, portanto, controles visando a prevenção de LD/FT, supervisionados pelos órgãos reguladores.

Foram considerados como de baixa probabilidade de ocorrência de LD/FT, as ações, fundos multimercado e renda fixa. Em relação aos canais de distribuição, foi considerado como de baixa probabilidade de ocorrência de LD/FT a distribuição direta pela Arena, pois dispõe de controles para prevenção de LD/FT, que são auditados periodicamente, além de sofrerem supervisão por parte de órgãos reguladores.

2.3. ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

Todas as funções de compliance são orientadas pela Abordagem Baseada em Risco, uma metodologia que prevê maior dedicação de recursos e esforços a eventos que acarretem maior potencial de dano com maior probabilidade de ocorrência. Cabe elaborar o programa de PLD/FTP levando em consideração tal abordagem e, portanto, considerando sua Avaliação Interna de Risco, e construindo políticas, procedimentos e controles internos proporcionais aos riscos identificados.

A abordagem baseada em risco possui em seu processo as seguintes etapas:

- Contextualização do evento de risco;
- Identificação de riscos;
- Análise dos riscos identificados;
- Avaliação e ordenação de prioridades.

2.4. ABRANGÊNCIA DA POLÍTICA E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A Política Anticorrupção e de PLD e CFT do **Grupo Arena** tem como objetivo descrever os procedimentos e ferramentas que devem ser adotados internamente para:

- a) Prevenir que a sociedade, seus colaboradores ou terceiros relacionados se envolvam na condução de atos lesivos/criminosos relacionados aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo.
- b) Permitir que a sociedade consiga identificar a existência de eventuais crimes ou indícios de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, para, dessa forma, poder reportá-los ao COAF e/ou outras autoridades competentes.

É compromisso de todos os colaboradores do **Grupo Arena** auxiliar na prevenção da corrupção, na PLD e no CFT, devendo submeter à equipe de PLDFT & Anticorrupção toda e qualquer operação ou proposta de operação que possa indicar a ocorrência de corrupção, lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

A equipe de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena**, sob responsabilidade dos Diretores de Compliance e Risco das áreas de Gestão e Administração, nos termos do art. 8 da Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021 (“RCVM 50/21”), possui conhecimento, soberania, autonomia e independência para implementar mecanismos de prevenção da corrupção, de PLD e de CFT, bem como para agir sobre questões relacionadas a estas matérias.

Faz parte da estrutura de PLD/FT do **Grupo Arena**, o Comitê de Risco Operacional, Compliance e PLDFT da área de administração e o Comitê de Risco da área de gestão, que são compostos pelos Diretores de Compliance e Risco das áreas de administração e gestão, os diretores de Administração Fiduciária e de Gestão de Carteira e pelo auxiliar de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, todos sob a direção dos Diretores de Compliance e Risco das áreas de administração e gestão. Esses dois Comitês reúnem-se com periodicidade mínima anual e, em menor periodicidade, sempre que necessário, com o objetivo de desenvolver discussões práticas e teóricas sobre PLD/FT e análises de situações fáticas a respeito do tema ocorridas na sociedade. Na hipótese do caso levado aos Comitês envolver um dos membros do próprio órgão, ele será automaticamente afastado da análise e deliberação a respeito, cabendo ao responsável pelo comitê (ou o Diretor de Compliance e Risco da área de administração, ou o da área de gestão) tomar as providências necessárias para garantir a higidez de todo o processo.

2.5. CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO AO TERRORISMO: CONCEITO, HISTÓRICO E NORMATIVA APLICÁVEL

Corrupção, lavagem de dinheiro e terrorismo são expressões corriqueiras no mundo moderno e revelam uma faceta do ser humano que precisa ser combatida. Neste contexto, as atividades anticorrupção e de PLD/CFT se tornam vitais em instituições como o **Grupo Arena**, que administram fazem a gestão de recursos de pessoas físicas e jurídicas que, ao menos em tese, podem estar envolvidas com tais práticas, mecanismos e atividades ilícitas.



Corrupção

Sinteticamente, a corrupção é tipificada como crime não só no Código Penal como na Lei Federal nº 12.846/13 ("Lei Anticorrupção"), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Nos termos da Lei Anticorrupção, as pessoas jurídicas são responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não, sendo certo que sua responsabilização não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. Portanto, ainda que não haja dolo ou culpa da pessoa jurídica, a responsabilidade é objetiva, maculando-a de forma indelével e sujeitando-a às penalidades previstas na Lei.

A corrupção ativa, nos termos do artigo 333 do Código Penal, se caracteriza quando o agente corruptor oferece, ou promete vantagem indevida, a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Portanto, é ato típico em que se oferta algo (usualmente, recursos financeiros) para obter vantagem.

Já a corrupção passiva, conforme disposto no artigo 317 do Código Penal, seria solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

A corrupção também pode ser verificada entre entes privados, dentro de uma mesma empresa e sem envolver agentes públicos; seria a chamada "corrupção corporativa", que, apesar de ainda não estar tipificada na legislação brasileira, é vedada pelo **Grupo Arena** e deve ser rechaçada por seus colaboradores.

A adoção de práticas que visem combater a corrupção, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta são, portanto, necessárias e fundamentais, inclusive para caracterizar atenuantes de responsabilidade.

Lavagem de Dinheiro

A lavagem de dinheiro, por sua vez, também é tipificada como crime, nos termos da Lei Federal nº 9.613/98, alterada pela Lei Federal nº 12.683/12 ("Lei de PLD"), promulgadas em decorrência de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a partir da assinatura da Convenção de Viena de 1988.

Lavagem de dinheiro é uma expressão que se refere à adoção de práticas econômico-financeiras ou à realização de atividades que têm por finalidade dissimular ou esconder a origem ilícita de bens e ativos. Utilizando mecanismos específicos de lavagem de dinheiro, bens e ativos de origem ilícita passam a aparentar uma origem lícita. Em expressão usada corriqueiramente no mercado e cuja autoria não se consegue identificar, "(l)avar dinheiro é dar fachada de dignidade a dinheiro de origem ilegal".

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras ("COAF"), órgão a quem a Lei de PLD outorgou o poder de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na Lei, assim define o crime de lavagem de dinheiro:

"O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se



desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente."¹

O processo dinâmico a que se refere a definição acima transcrita tem por objetivo disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer as pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Esse processo requer, inicialmente, que se proceda ao distanciamento entre os recursos em questão e sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; em seguida, é preciso o disfarce de suas várias movimentações, para dificultar o rastreamento desses recursos; e, finalmente, ocorre a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

A adoção desse processo dinâmico implica na identificação das três fases abaixo descritas:

a) Colocação: no processo de colocação, o dinheiro obtido de forma ilícita é introduzido no sistema financeiro, por movimentações em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal, através de depósitos ou compras de bens ou ativos, de forma fracionada ou com a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

b) Ocultação: nessa etapa o objetivo é dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos, de forma a desassociá-los da fonte ilegal do dinheiro, quebrando a cadeia de evidências, dificultando ou impedindo investigações sobre a origem do dinheiro. A movimentação se dá por meio da transferência para contas anônimas (ao portador) ou por depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou, ainda, utilizando empresas fictícias ou de fachada. Os valores são transferidos sistematicamente entre contas ou entre

¹ Transcrito da página do COAF na internet: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/sobre-a-lavagem-de-dinheiro-consulta> feita em 27-05-2016

aplicações em bens ou ativos e vão se juntando progressivamente, resultando na soma de valores que originalmente se encontravam pulverizados. É comum observar-se estruturas complexas, operações sem razão aparente e a mistura entre valores ilícitos e outros de origem lícita de forma a dificultar a identificação do processo de ocultação.

c) **Integração:** esse é o momento no qual os valores são reintroduzidos na economia formal, geralmente sob a forma de investimentos no mercado financeiro ou em empreendimentos e sociedades criadas para facilitar o trabalho das organizações criminosas, podendo tais sociedades prestar serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal, pois os recursos adotam a aparência de lícitos.

A gênese do combate mundial às atividades de PLD está na já citada Convenção de Viena, que foi subscrita pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 154/91. Naquele momento ainda se focava no tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, sendo a PLD um dos mecanismos para evitar tais atividades ilegais.

Na sequência, foi instituído o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (o "GAFI")², que se encarregou de elaborar padrões para as medidas de PLD. As Recomendações do GAFI são adotadas por mais de 180 países, inclusive o Brasil, por meio de uma rede global de organizações regionais de PLD e de combate ao financiamento do terrorismo.

Terrorismo

Além do combate à corrupção e da PLD, a regulação internacional também se preocupa, desde os atentados de 2001 ao *World Trade Center*, com o terrorismo internacional e seu financiamento. Nesse contexto, o Brasil é signatário da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto

² no original, em inglês, *Financial Action Task Force on Money Laundering*



nº 5.640/05, e o COAF coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de CFT.

Para efetivar internamente as regras desta Convenção, o COAF editou sua Resolução nº 36/21 ("Res. 36"), que dispõe sobre a forma de adoção de políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa que permitam o atendimento ao disposto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, por aqueles que se sujeitem, nos termos do seu art. 14, § 1º, à supervisão do COAF.

Terrorismo é o termo usado para designar o uso de violência física ou psicológica direcionado a um grupo determinado de pessoas, com objetivo de afetar toda a população respectiva, mediante ataques localizados, incutindo sentimentos de pavor, medo e terror.

Tanto a Lei de PLD como a Res. 36 atribuem à pessoas jurídicas, tais como o **Grupo Arena**, obrigações relacionadas a PLD/CFT, as quais serão inteiramente atendidas.

Em verdade, as normativas, que regem a PLD e o CFT e que devem reger a aplicação desta Política, são:

- a) Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 50/21 ("RCVM 50"), que dispõe sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019 e a Nota Explicativa à Instrução CVM nº 617, de 5 de dezembro de 2019.
- b) Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, que dispõe sobre orientações sobre rotinas e controles internos relativos à PLD e ao CFT.
- c) Circular do Banco Central do Brasil ("Bacen") nº 3.978/20 ("Circular 3.978"), que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na PLD e no CFT.

d) Carta-Circular do Bacen nº 4.001/20, que divulga uma relação de operações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao COAF.

e) Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/13), que dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

f) Decreto nº 8.420/15, portarias e instruções normativas da Corregedoria Geral da União ("CGU"), em especial as Portarias nº 909/15 e 910/15, que regulamentam a Lei Anticorrupção.

g) Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e que cria o COAF, entre outras providências.

h) Guia de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro, publicado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais ("ANBIMA").

3. PROCEDIMENTOS E FERRAMENTAS ANTICORRUPÇÃO

O programa de integridade, elaborado pelo **Grupo Arena** para combate à corrupção ("Programa Anticorrupção"), baseado no Programa de Integridade previsto no Decreto nº 8.420/15, que regulamenta a Lei Anticorrupção, engloba os seguintes procedimentos:

a) Comprometimento da alta administração: A equipe de PLDFT & Anticorrupção reporta diretamente aos Diretores de Compliance e Risco da área de administração e gestão. Além disso, também os demais diretores do **Grupo Arena** estão



diretamente comprometidos com o cumprimento dessa Política, o que deve ser periodicamente evidenciado pelo apoio inequívoco às suas regras e ditames.

b) Adoção de elevados padrões de conduta: O conjunto de manuais e políticas internos relacionados à realização de todas as atividades do **Grupo Arena** são aplicáveis a todos os colaboradores, independentemente de cargo ou função exercidos.

c) Treinamento: Esse Programa deve ser pauta de treinamentos periódicos.

d) Riscos: A matriz de riscos operacionais abrange os riscos decorrentes desse Programa, conforme aplicável.

e) Registros contábeis: Os registros contábeis são elaborados na forma determinada pela CVM e legislação aplicável, e refletem, de forma completa e precisa, as transações do **Grupo Arena**. Os relatórios e demonstrações financeiros do **Grupo Arena** estão sujeitos a controles rígidos, já que revisados por empresa de auditoria independente, assegurando sua pronta elaboração e confiabilidade.

f) Interação com o setor público: Como regra geral, o **Grupo Arena** não se relaciona diretamente com o setor público. Não obstante, pode administrar ou gerir fundos dos quais agentes públicos sejam cotistas e, nessas condições, pode vir a participar de processos licitatórios e/ou celebrar contratos administrativos para essa finalidade. Na ocorrência de tais hipóteses, a equipe de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena** deve supervisionar todo o processo de participação no evento e celebração de contrato, visando prevenir eventuais fraudes e ilícitos, principalmente se existir, no caso, a intermediação por terceiros.

g) Equipe de PLDFT & Anticorrupção: A equipe é a instância responsável pela aplicação desse Programa e fiscalização de seu cumprimento, com absoluta independência, estrutura própria e autoridade delegada diretamente da alta administração, existindo um diretor estatutário específico responsável pela atividade na área de gestão e outro específico responsável pela atividade na área de administração e distribuição.



Todos os casos reportados à equipe devem ser tratados com a confidencialidade necessária e, quando o Compliance entender cabível, poderá leva-los à apreciação de comitê interno. Poderá ainda, caso se julgue necessário, reporta-los à autoridade competente, sendo certo que tais questões devem ser tratadas dentro do mais absoluto sigilo de modo a preservar os interesses e a imagem do **Grupo Arena** e de seus colaboradores, dos eventuais denunciantes e dos eventuais colaboradores envolvidos, exceto nos casos de necessidade de testemunho judicial ou em manifestação em processo administrativo.

Vale ressaltar que a informação obtida é considerada confidencial, deve ser tratada com sigilo e não pode ser, de nenhuma forma, utilizada para prejudicar seu portador, garantindo, dessa forma, a privacidade do colaborador e permitindo que ele se sinta confortável para fazer outras reportes.

h) Medidas disciplinares: A violação dessa Política enseja as penalidades para os colaboradores que possuam vínculo de subordinação e dependência com o **Grupo Arena**, que junto com os demais colaboradores ou terceiros envolvidos, serão imediatamente denunciados à autoridade competente, na forma da lei.

i) Interrupção de irregularidades: A equipe de PLDFT & Anticorrupção, assim que detectadas quaisquer irregularidades ou infrações, está autorizada a interrompê-las e a buscar a tempestiva remediação dos danos eventualmente gerados. Caso julgue necessário, a equipe de PLDFT & Anticorrupção pode levar o caso para apreciação do Comitê de Risco, Compliance e PLDFT (da área de administração e distribuição) ou ao Comitê de Risco de Mercado, Liquidez e Crédito (da área de gestão).

j) Diligências: O **Grupo Arena** já realiza diligências apropriadas para seleção, contratação e supervisão de prestadores de serviço para os fundos, nos termos da Política de Seleção, Contratação e Supervisão de Prestadores de Serviços para os Fundos de



Investimento sob Administração e Gestão; em todos os casos, a verificação de indícios de corrupção é assegurada.

k) Atualizações: O Programa Anticorrupção está sob monitoramento contínuo da equipe de PLDFT & Anticorrupção, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção e deve ser revisto no mínimo anualmente e sempre que necessário.

l) Doações: O **Grupo Arena** estabelece a vedação absoluta de doações para candidatos e partidos políticos.

O controle, monitoramento e aprimoramento desse Programa Anticorrupção é de responsabilidade da equipe de PLDFT & Anticorrupção.

4. PROCEDIMENTOS DE PLDFT

O **Grupo Arena** desenvolve procedimentos de PLDFT e Anticorrupção específicos para suas áreas de atuação voltados para o passivo dos fundos, para as operações ativas e para os colaboradores. Tais procedimentos servem para que o **Grupo Arena**, nos termos do Ofício-Circular nº 5/2015/SIN/CVM, “consiga firmar uma consistente e fundamentada convicção” da atipicidade das operações antes de reportá-las para as autoridades competentes.

Os controles de passivo estão tratados no item 5.1 deste capítulo e ocorrem tanto para os fundos sob administração fiduciária como para os fundos sob gestão do **Grupo Arena**. Já as operações ativas estão tratadas no item 5.2 deste capítulo e se aplicam tanto para os fundos sob administração fiduciária como para os fundos sob gestão do **Grupo Arena**.



Além disso, a equipe de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena** deve dedicar especial atenção às seguintes características pessoais de clientes, contrapartes e colaboradores:

a) Pessoas residentes ou com recursos provenientes de países reconhecidos, por fontes seguras, por não possuírem padrões de PLDFT adequados ou por apresentarem altos riscos de crime de corrupção;

b) Pessoas envolvidas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONG; igrejas de fachada; bingos; transações imobiliárias; criação de animais, tais como avestruz e gado bovino; loterias; importação e revenda de produtos do Paraguai; paraíso fiscal ou centro *offshore*;

c) Pessoas Politicamente Expostas;

d) Investidores não residentes;

e) Cotistas exclusivos de fundos de investimento, assim como clientes com grandes fortunas (*“private banking”*);

f) Prestadores de serviços, conforme procedimento específico de *“Know Your Partner”* (KYP).

4.1. CONTROLE DE PASSIVO

Os processos para prevenção à corrupção, PLDFT para o passivo dos fundos sob administração fiduciária e gestão do **Grupo Arena** envolve o processo de conhecimento de clientes/cotistas dos fundos.

Conhecer o cliente é fundamental para que o **Grupo Arena** possa administrar fundos de investimento com segurança. Esta atividade é conhecida internacionalmente pela



expressão inglesa *Know Your Client (KYC)* e deve ser exercida efetivamente pelo **Grupo Arena** e por seus colaboradores.

O **Grupo Arena**, enquanto distribuidora de cotas dos fundos administrados ou geridos, busca conhecer amplamente seus clientes e, essencialmente, em qualquer situação de anormalidade ou mudança no comportamento do cliente, contando, inclusive, com o auxílio dos demais distribuidores parceiros e dos gestores contratados.

Visando assegurar a idoneidade de seus clientes e a regularidade de suas aplicações nos fundos de investimento sob administração/gestão, o **Grupo Arena** adota os seguintes procedimentos:

a) Manutenção de um Cadastro dos Clientes unificado, com todas as informações exigidas pela RCVM 50 e pelas demais normas correlacionadas, organizado em pasta própria, contendo informações suficientes para que o **Grupo Arena**, sempre que necessário, identifique e/ou contate seus clientes.

b) Utilização de ficha cadastral adequada aos termos da RCVM 50 e em conformidade com o disposto nos manuais do **Grupo Arena** que tratam dos procedimentos de cadastro e de *suitability*.

c) Classificação de perfis de risco dos clientes pautada em critérios objetivos e padronizados capazes de cobrir todos clientes cadastrados.

d) Ao analisar alguma das pessoas físicas ou jurídicas indicadas no artigo 9º, da Lei 9.613 de 03 de março de 1998, verificação da existência do respectivo cadastro no COAF.

e) Vedação à realização de nova aplicação por clientes com cadastro incompleto ou desatualizado.



f) Manutenção das informações cadastrais dos clientes pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de resgate final de cotas de fundos detidas pelo investidor.

g) Obrigação de confidencialidade em relação ao Cadastro dos Clientes, pelo que o **Grupo Arena** não deve prestar informações cadastrais de seus clientes a terceiros, exceto se (i) legalmente obrigada; (ii) por determinação judicial; (iii) por determinação de órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; ou (iv) com autorização expressa do cliente.

Como o **Grupo Arena** não mantém contas corrente dos clientes, o procedimento específico de verificação da origem e destino dos recursos aportados aos fundos é realizado pelas instituições financeiras que fazem as respectivas TED (transferências eletrônicas disponíveis) para a conta corrente dos fundos sob administração/gestão, dado que os fundos de investimento somente recebem recursos e pagam resgates para contas de titularidade do proprietário das cotas.

Não obstante, o **Grupo Arena** realiza cuidadoso monitoramento das ordens e transferências oriundas de diversos bancos, de forma a verificar, no consolidado, a efetiva adequação dos investimentos com a situação patrimonial do cliente.

O Departamento de Cadastro é o responsável:

- a) pela manutenção das fichas e demais documentos de clientes;
- b) pelo controle de vencimentos de documentos dos clientes, quando for o caso;
- c) pela execução do processo de aprovação dos clientes;
- d) pela atualização cadastral periódica do cadastro dos clientes, realizada em regime de melhores esforços, que devem estar documentados.



O Departamento de Cadastro deve recorrer à equipe de PLDFT & Anticorrupção ou ao Departamento de *Compliance* para solução de qualquer dúvida e formalização de qualquer situação atípica.

Para assegurar o cumprimento destes controles, a equipe de PLDFT & Anticorrupção atenta para os seguintes eventos:

- a) Detecção de inconsistências cadastrais:
 - (i) Detecção de mudança atípica de endereços: clientes que alterem 3 (três) ou mais vezes o endereço residencial e/ou comercial indicado na ficha cadastral em um período menor que 1 (um) ano.
 - (ii) Detecção de mudança atípica de titulares: cliente ativo detentor de conta conjunta que altere um dos titulares da conta ou cliente ativo que altere seu representante legal mais de 2 (duas) vezes em um período de 90 (noventa) dias.
- b) Avaliação de procurador: sempre que um cliente autorizar um terceiro a representá-lo perante o **Grupo Arena**, o procurador deve preencher a documentação indicada no Manual de Cadastro.
- c) Análise de localização: cliente ou contraparte, ou procurador, com endereço em cidade fronteira/paraíso fiscal.
- d) Consolidação de investimentos: cliente com investimentos oriundos de diversas fontes que, quando consolidados, se revelam incompatíveis com o patrimônio e renda declarados.
- e) Análise de resultados: verificação de inconsistências nos investimentos ou consecutivos ganhos ou perdas apenas para a contraparte das operações realizadas pelos fundos.



Ainda no que se refere ao controle de operações visando a prevenção à corrupção a PLDFT, conforme já mencionado, o **Grupo Arena** deve garantir que todos os recursos investidos em um fundo de investimento sob sua administração, de titularidade de determinado cliente, sejam oriundos de titularidade compatível, e que, quando forem resgatados, sejam creditados em conta corrente de titularidade também compatível.

Caso eventualmente seja necessário um resgate com a respectiva liquidação direcionada a terceiros, como por exemplo, por uma demanda judicial, a equipe de PLDFT & Anticorrupção deve analisar a questão, registrando internamente a ocorrência de forma adequada.

Também é responsabilidade da equipe de PLDFT & Anticorrupção avaliar as informações recebidas dos distribuidores, identificando eventuais indícios de operações atípicas e tomando as providências que se mostrem necessárias.

Todos os casos sensíveis identificados pela área de PLDFT & Anticorrupção devem ser levados para debate em comitê interno competente.

4.2. CONTROLE DE OPERAÇÕES ATIVAS

É fundamental o conhecimento sobre as contrapartes das operações ativas dos fundos, seu monitoramento e controle. O conhecimento da contraparte de uma operação permite que os recursos dos fundos não sejam usados de forma equivocada para lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. É este, portanto, mais um importante mecanismo para a prevenção à corrupção, para a PLDFT realizado no momento de análise das operações para os fundos sob gestão e administração fiduciária do **Grupo Arena**.

Da mesma forma, a equipe de PLDFT & Anticorrupção verifica, junto aos gestores dos fundos sob administração, a existência de mecanismos para conhecimento das contrapartes e a adoção de medidas de prevenção à corrupção e PLDFT.



Na análise das contrapartes, a equipe de PLDFT & Anticorrupção segue a metodologia prevista no Guia de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo no Mercado de Capitais Brasileiro, publicado, em sua terceira edição, em 2020, pela ANBIMA.

Neste contexto, dentro do princípio da razoabilidade e agindo com bom senso, são adotadas as seguintes práticas:

a) Identificação de contrapartes: visa prevenir que a contraparte utilize os fundos geridos para atividades ilegais, irregulares ou impróprias. As seguintes informações/situações devem despertar um olhar ainda mais atento dos colaboradores do **Grupo Arena**, sejam eles da equipe de PLDFT & Anticorrupção ou não:

(i) Recusa da contraparte em colaborar com a prestação de esclarecimentos, quando estes lhe forem solicitados.

(ii) Solicitação de pagamentos em espécie ou em moedas estrangeiras.

(iii) Contraparte oriunda de países com os quais o Brasil possua fronteira comum ou proximidade étnica, linguística ou política.

(iv) Contraparte com relação profissional com entes/agentes estrangeiros/públicos.

(v) Contraparte atuante em área de negócios diferente daquela para a qual foi contratada.

(vi) Contraparte que frequentemente faça grandes contribuições políticas.

(vii) Contraparte que tenha passado por recente ou por diversas reorganizações societárias.



(viii) Contraparte que esteja respondendo ou tenha respondido administrativa ou judicialmente por conduta antiética.

b) Controle de ativos: os ativos integrantes das carteiras dos fundos sob administração/gestão são objeto de atenção especial quando de sua aquisição. Dentre eles, destacam-se aqueles sujeitos à distribuição privada, as cédulas de crédito imobiliário - CCI, as cédulas de crédito bancário - CCB, a negociação de direitos creditórios e a aquisição e venda de empreendimentos imobiliários, ainda que registrados em sistema de balcão organizado.

Como exceção, os ativos líquidos emitidos por companhias abertas e negociadas em bolsas de valores, por já terem passado pelo crivo de PLDFT e anticorrupção de instituição subordinada à fiscalização da CVM ou do Banco Central do Brasil, não são reavaliados pela área de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena**. Não obstante, todas as operações são apreciadas de forma a identificar eventuais indícios de crimes de lavagem de dinheiro.

A apreciação suprarreferida será realizada pela área de PLDFT & Anticorrupção com o apoio das demais áreas internas envolvidas a partir de análise dos emissores e devedores (quando aplicável) por meio de consultas às informações públicas disponíveis na rede mundial de computadores, listas negativas (ex: SERASA ou qualquer outro órgão ou entidade assemelhada), Receita Federal, CVM, Bacen, BSM e Jusbrasil.

Além disso, a área de Crédito verificará se tanto os ativos, como suas garantias quando aplicável, foram bem constituídas; quando se julgar necessário, poderão ser realizadas, inclusive, visitas de diligência ou reunião com as contrapartes.

c) Visita de diligência: sempre que julgar necessário, a área de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena** pode determinar a realização de visitas específicas de diligência.



d) Aplicação de questionários: de forma a verificar se a contraparte dispõe de mecanismos mínimos para análise de PLDFT e anticorrupção, a área de PLDFT & Anticorrupção do **Grupo Arena** pode exigir que as contrapartes preencham questionários de diligências elaborados a partir dos padrões Wolfsberg e ANBIMA.

e) Controle do preço: o **Grupo Arena** controla e monitora a faixa de preços dos ativos negociados para os fundos, de modo que eventuais operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, sejam identificadas. Deverá ser realizada análise crítica, comparativa (comparação com o *benchmark* do ativo no mercado). Já na avaliação dos créditos, por exemplo, a área de Precificação deve verificar se o *spread* da compra está de acordo com o risco do papel. Além disso, deverá ser utilizado o auxílio do custodiante terceirizado e de seu banco de dados para indicar operações que apresentem qualquer anormalidade.

Além disso, vale ressaltar que, para os fundos sob a administração fiduciária do **Grupo Arena**, no processo de seleção e contratação de novos prestadores de serviços, é verificado se os gestores independentes possuem política própria de PLDFT e anticorrupção que descreva os mecanismos de conhecimento das contrapartes e a adoção de medidas de controles de PLDFT e anticorrupção por parte daquele gestor.

Todos os casos sensíveis identificados pela área de PLDFT & Anticorrupção são levados para debate no Comitê de Risco Operacional, Compliance e PLDFT e pelo Comitê de Risco sendo certo que esta área possui autonomia para definir como irá conduzir tais situações.

4.3. "KNOW YOUR PARTNER" (KYP) – "CONHEÇA O SEU PARCEIRO"

O **Grupo Arena** realizará procedimentos de identificação e aceitação de empresas para o estabelecimento de relações de parceria comercial. A avaliação prévia da **Grupo Arena** terá como objetivo prevenir a realização de negócios com parceiros inidôneos ou



suspeitos de envolvimento em atividade ilícitas, bem como assegurar que tais parceiros também apresentem PLDFT consistentes e adequadas.

Os parceiros da **Grupo Arena** deverão admitir que o **Grupo Arena** realize visitas de diligência, além de responder, quando solicitados, questionários de diligências adotados pelo mercado.

4.4. “KNOW YOUR EMPLOYEE” (KYE) – “CONHEÇA O SEU FUNCIONÁRIO”

Essa política é conhecida amplamente pela expressão inglesa *Know Your Employee* (KYE), no entanto, sua abrangência é maior do que a simples análise e monitoramento dos colaboradores do **Grupo Arena**.

Os colaboradores do **Grupo Arena** podem ser considerados um meio para a realização de operações de corrupção, lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo. Os agentes de tais operações podem não hesitar em oferecer propinas aos colaboradores, para que essas realizem atividades ilícitas, burlando os controles internos do **Grupo Arena**, devido ao conhecimento que possuem. Portanto, é importante zelar pela qualidade do quadro de colaboradores, observando os riscos que uma má contratação pode causar. Para isso, é preciso desenvolver rotinas operacionais que propiciem a adequada contratação de colaboradores e seu contínuo monitoramento.

A contratação e monitoramento de colaboradores que possuam vínculo de subordinação e dependência com o **Grupo Arena**, que façam parte de sua administração ou, ainda, que sejam terceirizados, deve incluir as seguintes análises:

a) contratação: verificação da reputação do candidato no mercado e avaliação de seu perfil e antecedentes profissionais; obtenção de dados que indiquem sua estabilidade financeira e profissional; apuração de seu estilo de vida e disponibilidades financeiras; os colaboradores devem assinar termo de adesão e ciência aos manuais e políticas do **Grupo Arena**, no qual declaram que tomaram conhecimento de seu conteúdo, que estão cientes



de que seus termos e condições lhes são aplicáveis e que concordam e se subordinam a tais manuais e políticas.

b) monitoramento: acompanhamento periódico sobre a evolução patrimonial, comparando-a com os dados obtidos na contratação e a remuneração no período, bem como acompanhamento, ao menos anual, sobre a evolução do colaborador.

O monitoramento dos colaboradores deve considerar, dentre outras, as seguintes situações/condições:

- a) Alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do colaborador.
- b) Variações injustificadas de patrimônio pessoal ao longo do tempo.
- c) Modificação inusitada, com aumento substancial de negócios do colaborador.
- d) Qualquer negócio realizado pelo colaborador contrariando o procedimento normal para o tipo de operação.

Qualquer alteração de comportamento observada nesse escopo deve ser levada à apreciação de comitê interno competente.

4.5 PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS

A equipe de PLDFT & Anticorrupção dedica especial atenção aos clientes, contrapartes e colaboradores que se qualifiquem como Pessoas Politicamente Expostas ("PEP"), nos termos da RCVM 50 e regulamentação correlata, concedendo-lhes tratamento diferenciado e monitoramento específico.



Além disso, a ficha cadastral utilizada pelo **Grupo Arena** possui campo específico para que o cliente declare sua condição de PEP ou sua eventual relação com uma PEP.

No caso de contratação de uma PEP como colaborador que se qualifique como empregado (com vínculo de subordinação e dependência), o **Grupo Arena** somente poderá efetuar a contratação após avaliação e aprovação específica do comitê interno competente.

Ressalta-se que a equipe de PLDFT & Anticorrupção também dedica especial atenção na contratação de colaboradores terceirizados que sejam PEP.

4.6 IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL DAS OPERAÇÕES, INCLUSIVE INR

A equipe de PLDFT & Anticorrupção realiza análises adequadas à compreensão da composição acionária e da estrutura de controle dos clientes e contrapartes, visando a identificação dos beneficiários finais, inclusive de investidores não-residentes.

Nas operações processadas por meio de intermediários financeiros (locais ou estrangeiros), o **Grupo Arena** adota os seguintes procedimentos:

- a) Diligência que consiste na verificação da existência de política específica de PLDFT & Anticorrupção.
- b) Identificação de clientes ou contrapartes, conforme previsto nos itens anteriores deste capítulo.
- c) Monitoramento de transações.
- d) Quando entender necessário, aplicação de questionário de diligências elaborado a partir dos padrões Wolfsberg e Anbima.



Especificamente para os INR, quando não for possível identificar o seu beneficiário final por se tratar de uma cadeia societária que contenha fundo de investimento estrangeiro com capital disperso em localização fora do Brasil, o **Grupo Arena** solicitará uma declaração do controlador de passivo/custodiante do respectivo fundo estrangeiro (*RTA – Register and Transfer Agent*) de que ele realiza todos os controles devidos de PLDFT e prevenção à corrupção.

4.7 MONITORAMENTO ESPECÍFICO DE NEGOCIAÇÕES ENVOLVENDO FUNDOS EXCLUSIVOS E CLIENTES COM GRANDES FORTUNAS (“PRIVATE BANKING”)

Inicialmente, é importante definir que, para o **Grupo Arena**, clientes com grandes fortunas (“*private banking*”) são os investidores pessoas físicas que detenham, individual ou coletivamente (por meio de vínculo familiar), mais de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) de investimento em um mesmo fundo de investimento administrado ou gerido pelo **Grupo Arena** e que tenha sua fortuna gerida por áreas de instituição financeira voltadas para clientes com esse perfil.

Para permitir o monitoramento de operações envolvendo fundos exclusivos e clientes com grandes fortunas, a área de Produtos do **Grupo Arena** com o auxílio da área de PLDFT & Anticorrupção deve levantar informações específicas sobre os fundos, operações e clientes, e preencher formulário específico confeccionado internamente para esse fim.

O formulário preenchido deve ser analisado pela equipe de PLDFT & Anticorrupção, que se entender o caso como sensível, deve leva-lo para debate em comitê interno competente.

5. TREINAMENTO

Os programas de treinamento do **Grupo Arena**, fundamentados na presente Política, têm a finalidade de desenvolver, junto aos colaboradores, uma cultura de prevenção à corrupção de PLDFT e de educação em relação aos procedimentos internos relacionados a



estes temas, bem como quanto aos normativos regulatórios/autorregulatórios/legais que respaldam tais procedimentos.

A equipe de PLDFT & Anticorrupção deve assegurar que os colaboradores sejam frequentemente treinados, fortalecendo sua capacidade de identificação de indícios de corrupção, tentativas de "lavagem" ou de operações de financiamento ao terrorismo.

Todo treinamento realizado deve seguir conteúdos programáticos específicos, em especial, no que se refere àquele de PLD, ao determinado pelo Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro.

Os treinamentos podem ser ministrados por empresas especializadas contratadas ou internamente pela equipe de PLDFT & Anticorrupção, com o auxílio do Departamento de *Compliance* sempre que necessário.

A periodicidade dos treinamentos pode variar de acordo com a área e a função exercida pelo colaborador, levando em consideração a sua exposição aos riscos identificados em suas atividades.

O **Grupo Arena** incentiva que os colaboradores das áreas que possuem contato com cliente, sem prejuízo das demais áreas, se submetam a treinamento contínuo, que pode incluir seminários, *workshops*, fóruns de discussão e outros cursos de especialização.

O **Grupo Arena** também incentiva a participação de colaboradores em cursos, palestras, seminários e congressos externos promovidos por empresas de reconhecida capacidade técnica e por associações de classe ou órgãos fiscalizadores.

O Departamento de *Compliance* mantém o registro dos materiais utilizados nos treinamentos e o controle efetivo de participação dos colaboradores, bem como cópia dos certificados/comprovantes de participação em eventos externos.



6. REPORTE ÀS AUTORIDADES

Levando em consideração todas as informações coletadas a partir dos processos e controles indicados no item anterior,

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desconhecimento em relação a qualquer das obrigações e compromissos decorrentes deste documento não justifica desvios, portanto, em caso de dúvidas ou necessidade de esclarecimentos adicionais sobre seu conteúdo, favor consultar as áreas de PLDFT & Anticorrupção ou *Compliance*.

O descumprimento dos preceitos deste documento ou de outros relacionados pode acarretar medidas disciplinares, medidas administrativas ou judiciais cabíveis, podendo levar à demissão ou outras sanções, inclusive decorrentes da legislação, autorregulação ou regulamentação aplicável.

Este documento é confidencial, porém, em alguns casos pode ser disponibilizado a terceiros mediante prévio consentimento da área de *Compliance*, sendo certo que o respectivo envio deve ser realizado exclusivamente em meio físico ou em formato “.pdf” (documento protegido), contendo os devidos *disclaimers* de confidencialidade.

A expectativa do **Grupo Arena** é que em até 6 (seis) meses a contar da última revisão deste documento, todos os controles e estruturas aqui citados já estejam em vigor em caráter efetivo, sendo certo que alguns deles já estão em pleno funcionamento nesta data.

8. CONTROLE DE VERSÕES



➤ **Versão**
Data: 16/09/2022

